

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011  
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte nova redação ao texto, proposto pelo art. 1º do projeto, para constituir o art. 15 da Lei nº 8.935/94:

“Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de um representante de cada natureza de serventia, de acordo com o art. 5º desta Lei, indicados pelas entidades representativas das respectivas especialidades.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação do edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (vetado)

§ 4º O concurso será aberto com a publicação do edital, por três vezes, no Diário Oficial, com intervalo de quinze dias, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versarão as provas e a avaliação dos títulos.

§ 5º Os concursos serão sempre realizados, de forma agrupada, por natureza das serventias vagas da Unidade da Federação, conforme o art. 5º desta Lei, segundo a ordem de vacância, e conforme a relação constante do edital.

§ 6º Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de sete dias.

§ 7º O concurso público de ingresso ou inicio na atividade compreenderá provas escritas e avaliação de títulos, observando-se, quanto às provas escritas os critérios abaixo, vedada a prova oral:

I – a primeira prova será eliminatória, com questões de múltipla escolha, distribuídas na seguinte proporção:

- a) setenta por cento sobre matéria técnica e administrativa da natureza da serventia em concurso;
- b) vinte por cento sobre matéria de Direito pertinente à natureza da serventia em concurso, não abrangida na alínea “a”;
- c) dez por cento sobre conhecimentos gerais, não abrangidas as matérias previstas nas alíneas “a” e “b”.

II – a segunda prova será classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso.

§ 8º As provas deverão ser ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, a qual somente poderá ocorrer por ocasião da divulgação das notas.

§ 9º Será habilitado à etapa da avaliação dos títulos, o candidato que obtiver na prova classificatória nota não

inferior a cinco, vedada a nota de corte para valor superior.”  
(NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo dar nova redação ao art. 15 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

A redação atual do mencionado dispositivo legal está incompatível com o art. 5º da própria Lei 8.935/94. O art. 5º define, de forma clara e cristalina, os titulares dos serviços notariais e de registro, enquanto o art. 15 estabelece, na formação da banca examinadora, a participação de um notário e um registrador, sem fazer referência a quais dos titulares mencionados no referido artigo 5º.

Assim, a proposta de nova redação do *caput* do art. 15 é para aperfeiçoá-lo de forma a que deverão participar da formação das bancas examinadoras, um representante de cada natureza de serventia, conforme disposto no mencionado artigo 5º, e que a indicação desse representante seja feita pela entidade representativa da respectiva especialidade.

Ainda em relação ao artigo 15, esta sendo proposto o acréscimo dos §§ 4º ao 9º, nos quais são disciplinados a realização dos concursos de forma agrupada, por natureza das serventias vagas, contendo provas escritas e a avaliação dos títulos, e os critérios das provas escritas, e a vedação das provas orais para que não haja direcionamento de serventia a candidatos.

As provas escritas serão eliminatórias e classificatórias, cujas questões básicas, técnicas e administrativas, e as questões de Direito, terão que ser pertinentes com a natureza das serventias vagas, de forma a recrutar os candidatos de maior conhecimento e mais experientes na atividade notarial e de registro. Sendo que as provas não poderão conter elementos que possam identificar os candidatos, fato este que poderá ocorrer tão somente depois da divulgação das notas das provas.

Por outro lado, será habilitado à etapa de avaliação dos títulos, o candidato que obtiver nota não inferior a cinco, ficando vedado o corte de nota superior a esse valor, para que os candidatos que, tendo nota dentro da média do

conhecimento exigido, possam ser classificados diante do preenchimento dos títulos de especialização conquistados ao longo de suas vidas profissionais.

Sala das Comissões 10 de maio de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**